



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10880.010743/00-66  
**Recurso n°** 336.439 Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Acórdão n°** **9303-002.304 – 3ª Turma**  
**Sessão de** 20 de junho de 2013  
**Matéria** Finsocial - Prazo para restituição  
**Recorrentes** FAZENDA NACIONAL  
DE RANIERI S.A. TORÇÃO DE FIBRAS TEXTTEIS

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 30/09/1989 a 31/03/1992

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO**

O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, era de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5), a partir de 9 de junho de 2005, com o vigência do art. 3º da Lei complementar nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado. Para restituição/compensação de créditos relativos a fatos geradores ocorridos entre setembro de 1989 e março de 1992, cujo pedido foi protocolado até 08 de junho de 2005, aplicava-se o prazo decenal - tese dos 5 + 5. Recursos negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos apresentados pela Fazenda Nacional e pelo Sujeito Passivo.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente da Sessão.

Henrique Pinheiro Torres - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa

Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

## Relatório

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido.

*O processo trata de pedido de restituição/compensação relativamente a valores do FINSOCIAL, do período de 09/1989 a 03/1992. A protocolização do pedido ocorreu em 13 de julho de 2000, fls. 01 e 02, e foi indeferido pelo Despacho Decisório de fls. 54160.*

*A DERAT - Sao Paulo indeferiu o pedido sob o fundamento de era extinto o direito de a contribuinte pleitear tal restituição/compensação, uma vez que entre a data dos pagamentos e a data do pedido há lapso temporal superior a 5 (cinco) anos.*

*Devidamente cientificado do feito, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 90/21, alegando que (i) o STF se manifestou pela inconstitucionalidade das majorações das alíquotas do FINSOCIAL, e também o STJ e os Conselhos de Contribuintes têm se manifestado nesse sentido; (ii) os dispositivos contidos nos Decretos n's 2.346/97 e 3.001/99 devem ser observados pela Administração Fazendária; (iii) o entendimento firmado pelo STJ é no sentido de que, em se tratando de lançamento por homologação, o prazo decadencial se inicia quando decorridos cinco anos do fato gerador; (iv) a prescrição se inicia a partir da data em que foi declarado inconstitucional o diploma legal em que se fundou a exação; (v) como o trânsito em julgado ocorreu em 04 de maio de 1993 a decadência e a prescrição só ocorrerão em 04 de maio de 2003.*

*A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo — SP, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/SPOI N° 07.012 (fls. 136 a 145), sintetizado na seguinte ementa:*

*"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições Período de apuração: 30/09/1989 a 31/03/1992 Ementa: FINSOCIAL COMPENSAÇÃO DECADÊNCIA — O direito de pleitear a compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação, Solicitação Indeferida"*

*Regularmente intimado do Acórdão prolatado, com ciência em 09 de fevereiro de 2006 (AR à fl. 156v), o contribuinte protocolizou, em 09/03/2006, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 158 a 173, acompanhado de documentação da empresa de fls. 175/178, expondo as mesmas razões*

*apresentadas na manifestação de inconformidade e mais, em síntese:*

*- é copiosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema e transcreve inúmeras ementas;*

*- o prazo para pleitear a restituição de tributo recolhido indevidamente é de 10 anos (5 anos + 5 anos);*

*a aplicação da Lei Complementar 118/2005 é prospectiva, não se aplicando retroativamente;*

*- o direito de pleitear a restituição de tributo pago em virtude de lei que se tenha por inconstitucional somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, em ação direta, ou, em caso de controle incidental, quando da promulgação de Resolução do Senado retirando a norma do mundo jurídico, aplicando-se nessa situação, extensivamente, o disposto no art. 165, III e 168, II do CTN.*

*- ao final, requer a reforma do acórdão de primeira instância e o reconhecimento do direito de o recorrente ver restituídos os valores pagos a título de FINSOCIAL.*

Decidindo o feito, o Colegiado recorrido deu provimento parcial ao recurso voluntário, em acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**  
**Período de apuração: 30/09/1989 a 31/03/1992 FINSOCIAL**  
**- RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.**

*No presente julgamento, por medida de economia processual, curvo-me A posição adotada por esta Camara no sentido de que o prazo para que o contribuinte pleiteie a restituição/compensação de indébito relativo a tributos sujeitos a lançamento por homologação deve ser contado a partir do término do prazo para homologação do pagamento (5 + 5 = 10 anos). Jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça.*

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.**

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial, fls. 206 a 216, onde pugna pelo prazo prescricional de 5 anos, contados a partir do pagamento indevido. A esse recurso foi dado seguimento, nos termos do despacho de fls. 224 a 226, tendo o sujeito passivo apresentado contrarrazões às fls. 291 a 306.

Também não se conformando com o acórdão vergastado, o Sujeito Passivo apresentou recurso especial, onde defende que o termo a quo para restituição de indébito de Finsocial seria a data da publicação da MP nº 1.110, ou seja, 31/08/1995.

O recurso especial do sujeito passivo foi por mim admitido, nos termos do despacho de fls. 325/326.

Contrarrazões vieram às fls. 328 a 333.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres

Os recursos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

A teor do relatado, a matéria posta em debate cinge-se à questão do termo inicial da prescrição para repetição de indébito. Em seu especial a Fazenda Nacional defende a aplicação do art. 168 do CTN, com a interpretação dada pelo art. 3º da Lei Complementar 188/2005. De outro lado, o sujeito passivo defende, tanto nas contrarrazões quanto em recurso especial, que o termo inicial para repetição de Finsocial seria a data da publicação da Medida Provisória nº 1.110, de 31 de agosto de 1995.

Analisando os autos, verifica-se que o crédito pleiteado refere-se a períodos de apuração compreendidos entre setembro de 1989 e março de 1992, e que o pedido de restituição foi protocolado em 13 de julho de 2000.

Feito esse esclarecimento, passemos, de imediato, ao enfrentamento da questão.

Nesta matéria, já me pronunciei inúmeras vezes, entendendo que o termo inicial para repetir indébito é o previsto no artigo 168 do CTN, com a interpretação dada pelo art. 3º da Lei Complementar 118/2005, ou seja, o da extinção do crédito pelo pagamento indevido. Esse entendimento vinha prevalecendo neste Colegiado, quando se resolveu sobrestar a matéria até que o Supremo Tribunal Federal se pronunciasse sobre a constitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar suso mencionada, que determinava a aplicação retroativa da interpretação autêntica dada pelo citado artigo 3º.

A decisão do STF foi no sentido de que o termo inicial do prazo para repetição de indébito, a partir de 09/06/2005, vigência da Lei Complementar 118/2005, era a data da extinção do crédito pelo pagamento; já para as ações de restituição ingressadas até a vigência dessa lei, dever-se-ia aplicar o prazo dos 10 anos, consubstanciado na tese dos 5 mais 5 (cinco anos para homologar e mais 5 para repetir), prevalente no Superior Tribunal de Justiça. Para melhor clareza do aqui exposto, transcreve-se a ementa do acórdão pretoriano que decidiu a questão.

04/08/2011

*PLENÁRIO*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621 Rio GRANDE DO Sul.*

*RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE*

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE '9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do- CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer Outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao Princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

*Aplicação do art. 54343, § 3, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido.*

#### ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a RE 66.621 / RS Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da relatora.*

Essa decisão não deixa margem a dúvida de que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só produziram efeitos a partir de 9 de junho de 2005, com isso, quem ajuizou ação judicial de repetição de indébito, em período anterior a essa data, gozava do prazo decenal (tese dos 5 + 5) para repetição de indébito, contado a partir do fato gerador da obrigação tributária. Ademais, não se pode olvidar que a Constituição é aquilo que o Supremo Tribunal Federal diz que ela é, com isso, em matéria de controle de constitucionalidade, a última palavra é do STF, por conseguinte, deve todos os demais tribunais e órgãos administrativos observarem suas decisões.

D outro lado, não se alegue que predita decisão seria inaplicável ao CARF já que o acórdão do STF teria vedado a aplicação retroativa da lei aos casos de ação judicial impetradas até o início da vigência da lei interpretativa, pois o fundamento para declarar a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º acima citado, foi justamente a ofensa ao princípio da segurança jurídica e da confiança, o que se aplica, de igual modo, aos pedidos administrativos, não havendo qualquer motivo, nesse quesito – segurança jurídica – para diferenciá-los dos pedidos judiciais.

De todo o exposto, tem-se que aos pedidos administrativos de repetição de indébito, formalizados até 8 de junho de 2005, aplica-se o prazo decenal. Assim, no caso sob exame, tem-se que os créditos pleiteados, na data em que efetuado o pedido de restituição – 13/07/2000 - haviam sido alcançados, parcialmente, pela prescrição, mais precisamente, os relativos a fatos geradores ocorridos até junho de 1990. Os referentes a fatos geradores ocorridos, posteriormente a essa data, encontravam-se abrangido pelo prazo decenal da tese dos 5 + 5.

Com essas considerações, e considerando que no acórdão recorrido, na contagem do prazo, já foi considerada a tese dos 5 + 5, nego provimento aos recursos apresentados pela Fazenda Nacional e pelo Sujeito Passivo.

Henrique Pinheiro Torres - Relator

---

<sup>1</sup> O fato gerador do Finsocial era o faturamento mensal, que era apurada no último dia do mês.

Processo nº 10880.010743/00-66  
Acórdão n.º **9303-002.304**

**CSRF-T3**  
Fl. 339

---

CÓPIA